



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694069 - SP (2020/0094591-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. ART. 33 DA LEI 13.043/2014 E PORTARIA. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação (Lei 13.043/2014) condiciona a concessão do benefício fiscal de liquidação de débito objeto de parcelamento de natureza tributária, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao cumprimento das exigências cumulativas estabelecidas em portaria e no próprio art. 33 da Lei 13.043/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694069 - SP (2020/0094591-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. ART. 33 DA LEI 13.043/2014 E PORTARIA. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação (Lei 13.043/2014) condiciona a concessão do benefício fiscal de liquidação de débito objeto de parcelamento de natureza tributária, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao cumprimento das exigências cumulativas estabelecidas em portaria e no próprio art. 33 da Lei 13.043/2014.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO da decisão de minha relatoria de fls. 413/416.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, a despeito da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), não foram sanadas as omissões apontadas, prevalecendo os vícios de prestação jurisdicional

perpetrados pelo acórdão recorrido, quais sejam:

- (i) previsão de quitação do crédito tributário, disposta no *caput* do art. 33 da Lei 13.043/2014;
- (ii) ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN); e
- (iii) existência de fato superveniente (reconhecimento administrativo de suficiência do crédito) que prejudica a conclusão de que seria necessário aguardar o deferimento da homologação.

Assinala que, *"em momento algum o referido decisório se debruça sobre o argumento da Agravante de que o v. acórdão recorrido (fls. 203/210 – e-STJ) teria sido omissos quanto ao fato de que o § 6º do artigo 33, da Lei nº 13.043/2014 apenas suspende a exigibilidade das parcelas enquanto pendente o deferimento da quitação antecipada, a despeito dos aclaratórios opostos pela Eucatex"* (fl. 430).

Afirma que a Lei 13.043/2014, quanto à modalidade de garantia prevista em seu art. 33, não exige a manutenção da garantia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 437/439).

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada

Primeiramente, conforme já afirmado, inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (fls. 177/180).

Versa o recurso interposto pretensão de levantamento da garantia dada em execução fiscal em decorrência de requerimento de quitação antecipada feito pela executada no âmbito de programa de parcelamento de débitos tributários.

[...]

O artigo 33 da Lei 13.043/2014 instituiu a possibilidade de o contribuinte que tenha aderido a programa de parcelamento requerer a quitação antecipada por meio da utilização de créditos de prejuízos fiscais e

de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido:

[...]

Da leitura do parágrafo 6º do dispositivo legal, extrai-se que o Requerimento de Quitação Antecipada previsto no § 4º apenas suspende a exigibilidade das parcelas devidas, ficando sua extinção condicionada à análise e aprovação pela Receita Federal do Brasil dos créditos utilizados.

Somente após o deferimento da quitação antecipada pelo órgão fazendário é possível reconhecer a extinção do crédito tributário, de modo que deve ser mantida, destarte, a constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal.

Diante disso, constato não haver ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) visto que a Corte de origem apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sob ótica diversa daquela pretendida pela parte ora recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa de suas teses. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte interessada com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO.

[...]

5. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

6. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.

7. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

8. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial, apenas quanto à ofensa ao art. 535 do CPC e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.579.801/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020.)

Quanto ao cerne da controvérsia, observo que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o que já decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que a legislação (Lei 13.043/2014) condiciona a concessão do benefício fiscal de liquidação de débito objeto de parcelamento de natureza tributária, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao cumprimento das exigências cumulativas estabelecidas em portaria e no próprio art. 33 da Lei 13.043/2014. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. BENEFÍCIO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO PARCELADO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. EXIGÊNCIA LEGAL DE PAGAMENTO DE, PELO MENOS, 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O benefício fiscal de liquidação de débito objeto de parcelamento de natureza tributária mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL está, legitimamente, condicionado ao pagamento antecipado em espécie de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento, a teor do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014 e no art. 33 da Lei n. 13.043/2014. Precedente.

[...]V - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.567.929/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021, sem destaque no original.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO FISCAL. QUITAÇÃO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL, CONSOANTE PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 13.043/2014. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO E EM ESPÉCIE DE, PELO MENOS, 30% DO SALDO DEVEDOR DO PARCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2009, convertida na Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, autorizou ao Contribuinte que tivesse débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

2. Para fins de estabelecer os procedimentos para quitação antecipada dos débitos parcelados, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2014 também prescreveu a exigência de pagamento antecipado de, no mínimo, 30% do saldo devedor declarado pelo contribuinte para cada modalidade de parcelamento a ser liquidada.

3. Como se vê, a legislação condiciona a concessão do benefício fiscal de liquidação de débito objeto de parcelamento de natureza tributária, mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ao cumprimento das exigências cumulativas estabelecidas na aludida Portaria e no próprio art. 33 da Lei 13.043/2014, quais sejam, pagamento antecipado em espécie de 30% do

saldo do parcelamento e quitação integral de 70% do saldo remanescente.

4. Nesse contexto, no caso que se trata, não há censura a se impor à postura da autoridade fiscal de se recusar a aceitar a liquidação do débito parcelado frente à ausência de quitação em espécie do valor monetário equivalente a, pelo menos, 30% do saldo devedor do parcelamento, porquanto há dispositivo legal que exige seja antecipada o pagamento daquele montante.

5. Recurso Especial da Contribuinte a que se nega provimento.

(REsp n. 1.572.154/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 8/10/2019, sem destaque no original.)

Seguindo essa orientação, ainda que seja alegada a liquidação do parcelamento, nos termos do art. 33, §§ 6º e 7º, da Lei 13.043/2014, o crédito somente poderá ser extinto após a análise administrativa do pedido de quitação formulado com base no diploma legal em questão, não tendo a concessão do benefício o condão de desconstituir medidas constritivas já realizadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Do exame dos autos, constata-se que o entendimento desenvolvido pelo acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o parcelamento do crédito suspende a execução fiscal apenas no estado em que se encontra, de forma que a concessão do benefício não pode desconstituir medidas constritivas já realizadas, as quais devem ser mantidas para a hipótese de descumprimento do parcelamento, viabilizando a satisfação do crédito. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 13/4/2018; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 29/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.272.794/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

Neste caso, conforme assinalou o acórdão recorrido, *"somente após o deferimento da quitação antecipada pelo órgão fazendário é possível reconhecer a extinção do crédito tributário, de modo que deve ser mantida, destarte, a constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal"* (fl. 180) – entendimento consonante com os julgados transcritos acima.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.694.069 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0094591-5

Número de Origem:

00502816720104036182 50072444020184030000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024